



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1515678-72.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é apelado CRESCENCIO MANETTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.199

Apelante(s): Município de Mauá

Apelado(s): Crescencio Manetta

Comarca: Mauá - Foro de Mauá/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Anderson Fabrício da Cruz

EXECUÇÃO FISCAL. Mauá. IPTU. Extinção da execução em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade fundada na nulidade da CDA exequenda ante a ausência de regular notificação do espólio executado, na pessoa do seu inventariante. Irresignação. Cabimento. Execução corretamente ajuizada em face do espólio do devedor falecido. CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Inexistência de exigência legal de comprovação da notificação do contribuinte quanto ao lançamento tributário para a propositura da execução fiscal. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Sentença de extinção reformada. Prosseguimento do feito determinado. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade fundada na nulidade da CDA exequenda pela ausência de regular notificação do espólio executado e, por conseguinte, extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A Municipalidade excepta, ora apelante,

sustenta, em síntese, que: 1) o espólio executado foi devidamente notificado do lançamento do tributo em questão, na medida em que o envio do carnê de IPTU ao endereço cadastrado é suficiente; 2) os atos administrativos lavrados durante o lançamento do tributo possuem presunção de legitimidade; 3) é de responsabilidade do contribuinte do IPTU fornecer os dados necessários para a inscrição e atualização do cadastro fiscal; 4) o comparecimento em juízo supre eventual nulidade de notificação; 5) a CDA exequenda foi corretamente formalizada em nome do espólio do contribuinte; 6) apesar da certidão positiva de fl.50 não conter a palavra “espólio”, ressalta-se que o termo de inscrição não se limita a um único documento.

Houve resposta (fl.86/99).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal com origem em crédito de IPTU referente ao exercício de 2018, ajuizada em 15/12/2021, em face do Espólio de Crescencio Manetta (fls.01/04).

Insurge-se o Município credor contra a r. sentença que, diante da ausência de regular notificação do espólio executado, na pessoa do seu inventariante, declarou nula a CDA exequenda, julgando extinto o feito.

Razão assiste ao recorrente.

Isso porque a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em tela (fls.03/04) preenche, a contento, os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, vez que nela estão especificados o fundamento legal da dívida, a

natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos.

Verifica-se que os valores constantes do referido título dizem respeito a débito de IPTU, havendo expressa indicação da lei municipal que serve de base à cobrança do crédito, assim como referência à inscrição, o que confere à parte executada elementos suficientes para a identificação do objeto e sua ampla defesa.

Ressalte-se que inexistente qualquer imposição legal que demande a comprovação da notificação do contribuinte quanto ao lançamento tributário para a propositura de execução fiscal.

A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), incumbindo ao contribuinte demonstrar fato negativo hábil a elidi-la.

Deve prevalecer, portanto, a alegada exigibilidade do crédito em tela, observada a regular expedição da CDA.

Em caso análogo, assim decidiu esta C. Câmara:

1503498-98.2021.8.26.0291

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Jaboicabal

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito PúblicoData do julgamento: 26/05/2023

Data de publicação: 26/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS Construção Civil - Exercício de 2020 - Indeferimento da petição inicial por ausência de apresentação da notificação do contribuinte quanto ao lançamento tributário - Inadmissibilidade - Requisito não previsto na Lei nº 6.830/1980 - Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo não afastadas - Título executivo que atende os requisitos do art. 202, do CTN, e do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 - ISS - Lançamento por homologação - Entrega de declaração

pelo contribuinte capaz de constituir o crédito tributário - STJ, Súmula 436 - Decisão reformada. Recurso provido.

Descabida também a eventual alegação de ilegitimidade passiva da parte executada, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº392 do C. STJ ao presente caso. Nota-se que, a despeito do falecimento do devedor original em momento anterior ao ajuizamento do feito, a CDA exequenda indica como contribuinte o seu espólio (fl.03).

Assim, sem notícia do encerramento do inventário do 'de cujus' em momento anterior à propositura da ação, deve ser afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva do espólio executado.

Destarte, reforma-se a r. sentença de extinção do feito, determinando-se o regular andamento da execução fiscal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator